



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.000460/2005-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.129 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente CESP-CERAMICA SAO PEDRO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2001

PAGAMENTO SEM CAUSA. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PRESUNÇÃO. PROVA.

A exigência do IRRF previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 (35%) tem natureza de presunção legal, ou seja, a partir de um fato conhecido (o pagamento) e da negativa do fiscalizado em informar o destinatário ou a real origem econômica do pagamento, a lei permite a exigência do tributo de quem fez o pagamento, por uma presunção de omissão de receita por parte do destinatário do pagamento, associada a uma substituição tributária. Nesse viés, o contribuinte pode afastar a acusação fiscal ao demonstrar que não houve o pagamento (negativa do fato conhecido) ou ao apontar, cumulativamente, o destinatário do pagamento e a sua real origem econômica.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2001

REGIME JURÍDICO. PRESUNÇÕES LEGAIS. LIMITES.

O regime de tributação simplificada criado pela Lei nº 9.317/1996 permitia o recolhimento integrado dos tributos federais, com alíquotas especiais, sobre as receitas oferecidas à tributação pelo contribuinte, mas não cria um regime especial de fiscalização, conforme o artigo 18 da mesma Lei, o qual afirma expressamente que os optantes do Simples estão sujeitos a todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento. Acompanham pelas conclusões os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto e André Severo Chaves (Suplente Convocado).

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

CESP-CERAMICA SAO PEDRO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 08-13.887 (fls. 504), pela DRJ Fortaleza, interpôs recurso voluntário (fls. 523) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de lançamento tributário para exigir IRRF, com fundamento no artigo 61 da Lei n.º 8.981/1995 (35%), sobre trinta e sete pagamentos realizados durante o ano 2001, considerados sem causa comprovada, bem como juros de mora e multa de ofício (75%), totalizando R\$ 150.386,93 (fls. 466).

A auditoria fiscal e suas conclusões estão descritas no termo de verificação fiscal (TVF) de fls. 480, do qual se extrai o seguinte excerto:

Especificamente na conta "Caixa" do livro razão, foram encontrados inúmeros lançamentos a título de débito, cujas contrapartidas são as contas "Bradesco S.A" e "Banco do Brasil SA" movimentadas pela empresa, referentes a cheques resgatados pelo sistema de compensação bancária, conforme detalhado nos extratos bancários apresentados pela fiscalizada. Assim, para esclarecer a destinação destes recursos lançados a débito na conta "Caixa" originados destes cheques compensados, foi solicitado à empresa que identificasse os registros a crédito também na referida conta caixa, relativos a tais desembolsos. Outrossim, verificamos a captação de diversos empréstimos realizados no Ano-Calendário de 2000 e também solicitamos a comprovação mediante documentação hábil e idônea da efetiva entrada dos valores desses empréstimos na conta Caixa. As presentes solicitações foram objeto de Termo de intimação específico, anexo à este Termo.

Em resposta a empresa nos apresentou um relatório demonstrando que em alguns lançamentos realmente houve um desembolso a crédito da conta caixa, o que demonstra que esses lançamentos, apenas passavam pela conta Caixa e que depois esta conta era creditada a débito da despesa indicada, caracterizando lançamentos feitos em duas etapas (CAIXA a Bancos e Posteriormente Despesa a CAIXA). Conquanto, nos outros lançamentos indicados no relatório, a fiscalizada alega que os cheques eram entregues aos seus sócios que os trocavam por dinheiro que posteriormente era depositado no Caixa da empresa. Alegação que por si só não é suficiente para comprovar que houve efetivo débito de numerário na conta Caixa, visto que não nos foi apresentada nenhuma comprovação documental das referidas transações e que a empresa poderia ter sacado o dinheiro diretamente do banco, ao invés de entregar para os sócios cheques da empresa para que eles trocassem-nos por dinheiro.

Relativamente aos empréstimos, a fiscalizada não trouxe nenhuma documentação que comprovasse tais operações.

Nestas condições, considerando que o contribuinte ora fiscalizado não comprovou com documentação hábil e idônea que esses cheques compensados no sistema bancário se destinaram a reembolso de despesas contabilizadas, os valores de tais cheques foram expurgados da conta caixa, bem como os lançamentos relativos aos empréstimos (tanto os débitos de entrada, como os créditos de saída referentes aos pagamentos dos supostos empréstimos). Em consequência, foi elaborado o "DEMONSTRATIVO DE RECOMPOSIÇÃO DA CONTA CAIXA nos Anos - Calendário de 2000, 2001 e 2002", em anexo, os quais revelaram a ocorrência de saldo credor de caixa nos Anos - Calendário de 2000 e 2002.

Assim, à vista da presunção estabelecida no inciso I do artigo 281, caracterizando como omissão no registro de receita a indicação na escrituração de saldo credor de caixa, procedeu-se a tributação dos valores dos referidos saldos credores, como omissão de Receitas do SIMPLES. Os valores e datas de lançamento estão detalhados nos "Demonstrativo de Débitos expurgados da conta Caixa".

No Ano - Calendário de 2001 não foi evidenciado o Saldo credor da conta Caixa, no entanto, consideramos, em razão da não comprovação de sua real utilização, como pagamentos efetuados a beneficiários não identificados os cheques apresentados na tabela "PAGAMENTOS EFETUADOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS", anexa, que estavam contabilizados a débito da conta caixa e a crédito da conta Bancos, mas que foram resgatados pelo sistema de compensação bancário, indicando que seus valores não entraram efetivamente no Caixa da empresa. A tributação desses valores foi feita em conformidade ao art. 674 do RIR/99 em consonância com a recomendação do art.61 e seu parágrafo primeiro da lei n° 8.981/95 "in verbis":

Em síntese, o contribuinte emitiu cheques que foram submetidos à compensação bancária, ou seja, que foram depositados em contas bancárias de terceiros. Todavia, o contribuinte contabilizou a emissão desses cheques a crédito da conta bancos e a débito da conta caixa, ou seja, como se o valor do cheque tivesse ingressado na conta caixa. A fiscalização primeiro investigou a possibilidade de existirem lançamentos a crédito da conta caixa correspondentes aos lançamentos supracitados, quando alguns lançamentos foram justificados. Depois investigou a possibilidade dos lançamentos supracitados terem dado causa a um saldo credor do caixa, em que alguns lançamentos deram ensejo à tributação por omissão de receitas. Por fim, a fiscalização considerou os lançamentos remanescentes como indicativos de pagamentos sem causa.

O contribuinte impugnou o lançamento tributário (fls. 490). A decisão de primeira instância (fls. 504), ora recorrida, considerou a impugnação procedente em parte, entendendo como justificados apenas dois dos seis pagamentos abordados pelo impugnante.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 523) levanta os argumentos a seguir sintetizados:

- i) o contribuinte optante do Simples somente poderia ser implicado nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 após um processo de exclusão desse regime especial;
- ii) seis dos pagamentos apontados pela fiscalização possuem beneficiário identificado;

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-003.129 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10325.000460/2005-41

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/2008 (fls. 522) e seu recurso voluntário foi apresentado em 13/10/2008 (fls. 523). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 Simples – Regime especial – Aplicação do artigo 61 da Lei nº 8.981/1995

O recorrente afirma que é optante do Simples e, dessa forma, somente poderia ser a ele aplicado o artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 após um processo de exclusão desse regime especial, conforme o seguinte excerto (fls. 525):

Como se vê, o regime de tributação a que está submetida a contribuinte é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido. É uma forma simplificada e unificada de recolhimentos de tributos, por meio da aplicação de percentuais favorecidos e progressivos, incidentes sobre uma única base de cálculo: a receita bruta.

Ocorre, Senhor Conselheiro, que a contribuinte foi autuada com fundamento no artigo 674 do RIR/99, em consonância com a recomendação do artigo 61, § 1º da Lei nº 8.981/95, "in verbis":

[...]

O fato é de suma importância, na medida em que a empresa optante pelo Simples somente estará sujeita às normas gerais de tributação, após o processo de exclusão da citada sistemática.

O regime de tributação simplificada criado pela Lei nº 9.317/1996 permite o recolhimento integrado dos tributos federais, com alíquotas especiais, sobre as receitas oferecidas à tributação pelo contribuinte. Todavia, isso não autoriza supor que os optantes do Simples Federal possuíam um regime especial de fiscalização.

Na verdade, a própria Lei nº 9.317/1996, em seu artigo 18, afirma expressamente que os optantes do Simples estão sujeitos a todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação, *verbis*:

Art. 18. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

A exigência do IRRF previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 (35%) trata de uma presunção legal, ou seja, a partir de um fato conhecido (o pagamento) e da negativa do fiscalizado em informar o destinatário ou a real origem econômica do pagamento, a lei permite a exigência do tributo de quem fez o pagamento, por uma presunção de omissão de receita por parte do destinatário do pagamento, associada a uma substituição tributária.

Portanto, entendo que os optantes do Simples Federal estavam sujeitos à exigência do IRRF previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 (35%) quando verificadas as condições trazidas naquele dispositivo.

Com isso, afasto o presente argumento trazido pelo recorrente.

2 Pagamentos - Comprovação

O recorrente apresenta argumento subsidiário ao anterior, afirmando que seis pagamentos teriam comprovação dos seus destinatários, conforme a seguinte transcrição (fls. 523):

Por outra banda, encontram-se relacionados sob a alegação de pagamentos efetuados a beneficiários não identificados, vários cheques destinados ao pagamento de salários do empregado JOSÉ FERREIRA SILVA, parte de pro-labore do sócio JOSÉ MARIA GOUVEA VARGAS e pagamento de fornecedor (MECÂNICA BONFANTI). Vejamos:

CHEQUE N°/BANCO	VALOR	DESTINAÇÃO
413191-B. BRASIL	1.205,54	Parte pgto salário JOSE FERREIRA DA SILVA, ref. Junho/2001, no total de R\$ 1.223,65, contabilizado, pelo total da folha, em 04/07/2001
412154-B. BRASIL	1.470,00	Parte pgto pro-labore sócio JOSE MARIA GOUVEA VARGAS, contabilizado em 30/09/2001
5875 - B. BRADESCO	1.297,17	Parte pgto de férias de JOSE FERREIRA DA SILVA, no valor total de R\$ 1.342,78, contabilizada em 29/12/2000
6040 - B. BRADESCO	1.020,62	Pg. salário de JOSE FERREIRA SILVA, ref. Abril/2001, contabilizado, pelo total da folha, em 04/05/2001
6199-B. BRADESCO	1.233,09	Pg. salário de JOSE FERREIRA SILVA, ref. Julho/2001, contabilizado, pelo total da folha, em 05/08/2001
6170-B. BRADESCO	12.000,00	Pg. parte da NF 26589 - MECÂNICA BONFANTI, no valor total de R\$ 35.800,00, contabilizado em 09/08/2001

Verifico que o recorrente repisa esse argumento, já trazido na sua impugnação. A decisão de primeira instância reconheceu a comprovação de dois desses pagamentos, com os valores R\$ 1.020,62 e R\$ 1.233,09, rejeitando a alegada comprovação dos outros quatro, nos seguintes termos (fls. 516):

Compulsando-se os aludidos documentos, verifica-se que apenas os pagamentos efetuados com os cheques n.º 6040 e 6199 do Banco Bradesco quitam totalmente o valor da despesa.

Com efeito, admitido que somente poderão ser aceitos os documentos que possuem informações precisas, ou seja, só os coincidentes, em datas e valores, com os registros dos cheques a débito do "caixa", na contabilidade e nos extratos bancários, que identificam os beneficiários desses pagamentos e que comprovam as operações e suas causas, é de se aceitar como efetivamente identificado.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparo. Tratando de comprovação do beneficiário dos pagamentos, é indispensável a apresentação de alguma evidência verificável nos autos, o que não ocorre na espécie, conforme assinalado abaixo:

1. A folha de pagamento de José Ferreira da Silva de junho de 2001 aponta o valor líquido de R\$ 1.223,69 (fls. 497), enquanto o cheque descontado que deu ensejo ao lançamento e que o recorrente pretende comprovar foi de R\$ 1.205,54;

2. O recibo de férias de José Ferreira da Silva de 29/12/2000 aponta o valor líquido de R\$ 1.342,78 (fls. 501), enquanto o cheque descontado que deu ensejo ao lançamento e que o recorrente pretende comprovar foi de R\$ 1.297,17;
3. A nota fiscal de aquisição de mercadoria de Mecânica Bonfanti S.A aponta o valor total de R\$ 35.800,00 (fls. 502), enquanto o cheque descontado que deu ensejo ao lançamento e que o recorrente pretende comprovar foi de R\$ 12.000,00;
4. Não foi apresentada qualquer evidência tendente a comprovar o destinatário do cheque de R\$ 1.470,00 que o recorrente associou a pagamento de pró-labore.

Diante do exposto, entendo que os pagamentos apontados pelo recorrente permanecem sem comprovação do seu beneficiário, com exceção daqueles dois já reconhecidos na decisão de piso.

3 Conclusão

Diante das razões acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque